



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9661

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: José Valdinei Gonçalves Siqueira

Data: 01/08/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 49/2017. (RETIRADO). Dispõe sobre o controle do excesso de consumo não consciente de água potável canalizada, para fins de mau uso, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.9

Posição: 13

Número de folhas: 06

Especie: P.L
Categoria: Retirados
Cx: 279
Ordem: 13
nº folhas: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 49/2017

AUTOR:

Ver. José Valdinei Gonçalves Siqueira.

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Controle do Excesso de Consumo não Consciente
de Água Potável Canalizada para Fins de Mau Uso, e dá Outras
Providências.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 01/08/2017
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça.
- 4 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM 15.08.2017
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

CÂMARA LEGISLATIVA DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº 49 /2017

"Dispõe sobre o controle do excesso de consumo não consciente de água potável canalizada para fins de mau uso, e dá outras providências".

Art. 1º - 1º Esta Lei proíbe o uso de água canalizada de forma contínua para lavagem calçadas, veículos, galpões, quintais, esvaziamentos de piscina e enche las com água da rede pública e outros fins desnecessários.

§ 1º A limpeza de calçadas, estacionamentos e outros logradouros externos de acesso público, deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem – exceto quando for realizada com água de reuso, de aproveitamento de água de chuva ou poço artesiano.

§ 2º No caso destes munícipes fiscalizados fazerem uso de água de poço, chuva e/ou água de reuso, a comprovação terá que ser mostrada/exibida ao fiscal no ato desta fiscalização, ou por documento que comprove a origem/construção do poço artesiano ou com a visualização, pelo fiscal, do referido recipiente da/para água de reuso e/ou chuva.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de seu setor competente, fiscalizar em todo o município, com o objetivo de constatar, advertir e multar a ocorrência e reincidência do uso inadequado de água potável.

I – A população é parte legítima para fiscalizar e denunciar a ocorrência de prática que venha caracterizar mau uso dos recursos hídricos que alude esta lei;

II – A pessoa física, que não atender ao previsto nesta lei, com o respectivo descumprimento, acarretará, aos eventuais infratores multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

III - A pessoa jurídica, que não atender ao previsto nesta lei, com o respectivo descumprimento, acarretará, aos eventuais infratores multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

IV - O Poder executivo, colocará à disposição da população um telefone para disque denúncia, visando facilitar e agilizar o combate ao desperdício de água. E tornará ampla a divulgação desta Lei, dentre outros meios, através de campanhas

Art. 3º - Constitui desperdício de água para os fins desta lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

I - Lavar calçada com uso contínuo de água;

II - Molhar ruas continuamente.

III - Manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente

IV - Lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lava jato, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item este a ser verificado na emissão de alvará e licenciamento por órgão municipal competente.

Art. 4º - Constatado o desperdício de água em órgãos públicos municipais, imediatamente deverá ser comunicado o Chefe do Executivo para que tome as providências, de concerto, apuração de responsabilidades e à aplicação das penalidades cabíveis.

I – Em se tratando de vazamentos de canos em vias e logradouros públicos, a interrupção do fluxo de água deverá ocorrer imediatamente, não podendo ultrapassar 24 horas de desperdício, ficando o autor do dano responsável pelo reparo, eventual multa e acionamento da concessionária de abastecimento.

Art. 5º - A prefeitura, através de suas secretarias, estimularão e fomentarão, de forma sistemática, programas de controle de desperdício de água nos sistemas de produção e distribuição em parceria com a concessionária, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e a problemática de perdas e desperdícios de água;

Art. 6º - O Poder Executivo, estimulará a criação de Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água, objetivando instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 7º - O Programa desenvolverá dentre outras as seguintes ações:

I - Conservação e uso racional da água, entendido como o conjunto de ações que propiciem a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações, na indústria, no setor público e nas residências (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);

II- Utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;

III - Reutilização de águas utilizadas no tanque, máquina de lavar, chuveiro e banheira;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

IV - Conservação e replantio de árvores próximo às margens de ribeirões, rios, nascentes;

V – Utilização de bloqueadores/cadeados em torneiras públicas em praças e outros locais abertos.

Art. 8º - A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e à comunidade acadêmica, que serão convidadas a participar das discussões e a apresentar sugestões.

Art. 8º - Será incentivada a reutilização da água proveniente de estações de tratamento de esgoto para fins não domiciliares.

Art. 8º - 10º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 60 dias contados da data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Montes Claros - MG.

Vereador Leão – José Valdinei Gonçalves Siqueira



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora se apresenta para apreciação do Colendo Plenário, é de elevada importância para o município no controle do excesso de consumo não consciente de água potável canalizada para fins de mau uso. Lavar calçadas e carros com água corrente, além de ser mau hábito, é apontado como um dos campeões de desperdício, juntamente com os banhos demorados. Calcula-se que, a cada lavagem, 310 litros de água são desperdiçados. "Para manter a calçada limpa, é suficiente varrê-la com vassoura. Utilizar água é um crime ecológico". A lavagem com água só deveria ser feita para eliminação de algum material contagioso ou de produtos que trouxessem risco à saúde das pessoas. Mediante escassez eminente de água que estamos sujeitos, o projeto vem trazer medidas de prevenção, controle e recuperação a longo prazo. Sabendo que a água potável é um recurso limitado, seu uso deve ocorrer com moderação e consciência. Neste sentido, conto com a boa acolhida deste Projeto e antecipo agradecimentos aos nobres pares desta casa.

Montes Claros, 09 de maio de 2017.

Vereador Leão – José Valdinei Gonçalves Siqueira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 01 DE AGOSTO DE 2011

PRESIDENTE